



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

**A C Ó R D ã O**

**(SDI-1)**

GMDMC/Npf/ca/mm

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A) DESLOCAMENTO NO TRAJETO INTERNO. SÚMULA N° 429 DO TST. APURAÇÃO DO TEMPO DESPENDIDO REMETIDA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1.** Segundo a diretriz da Súmula n° 429 desta Corte Superior, considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4° da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de dez minutos diários. **2.** Na hipótese dos autos, o acórdão turmário entendeu que não havia falar em apuração das horas *in itinere* alusivas ao trajeto interno na fase de execução, na medida que o tempo gasto no mencionado percurso é pressuposto para concessão, ou não, do direito às referidas horas. **3.** Ora, o fato de o Tribunal *a quo* não ter registrado qual o tempo demandado pelo trabalhador para realizar o percurso entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho não pode ser óbice à conclusão de que no mencionado interregno, de fato, estava à disposição do empregador, pois, nessas hipóteses, a questão referente ao tempo de percurso deverá ser resolvida na fase de liquidação de sentença, na esteira do entendimento desta Subseção Especializada. **Recurso de embargos conhecido e provido. B) MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N° 366 DO TST. 1.** Nos termos da Súmula n° 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, ou seja, consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. **2.** Na hipótese dos autos, o acórdão turmário entendeu que, em face da premissa fática de que o reclamante não exercia nenhuma atividade relacionada ao emprego, não havia falar em direito a horas extraordinárias alusivas aos minutos residuais. **3.** Nesse contexto, a decisão turmária merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior e consubstanciada no verbete sumulado supramencionado, com consequente deferimento das horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos antecedentes à jornada, nos moldes postulados na inicial, pois consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. **Recurso de embargos conhecido e provido. C) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 73 DA SDI-1 DO TST. 1.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória n° 73 da SDI-1 do TST, a despeito da vedação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100078DEAC3F3D6ACE.



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n° 10.101/2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). **2.** *In casu*, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mantendo a decisão regional, que concluíra pela validade do fracionamento do pagamento da participação dos lucros e resultados previsto nas normas coletivas, sem que isso conferisse natureza salarial à parcela. **3.** Por conseguinte, os presentes embargos não têm o condão de ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, de modo que a divergência jurisprudencial acostada no apelo não serve ao fim colimado, porque superada, consoante preconizam o inciso II do art. 894 consolidado e a Orientação Jurisprudencial n° 336 desta Subseção. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-111000-93.2003.5.02.0462**, em que é Embargante **JOSÉ VITOR DA**  
Firmado por assinatura digital em 21/06/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

**COSTA e Embargada VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.**

A 2ª Turma desta Corte Superior, por meio do acórdão de fls. 1/17 (seq. n° 4), não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas correlatos ao tempo despendido no deslocamento no trajeto interno, aos minutos residuais e à participação nos lucros e resultados, questões objeto do presente apelo.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 1/3 - seq. n° 6), foram acolhidos pelo acórdão turmário, apenas no aspecto referente ao princípio da legalidade, para prestação de esclarecimentos, sem a impressão de efeito modificativo (fls. 1/4 - seq. n° 12).

Irresignado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 1/34 - seq. n° 14), sustentando que não há falar em impossibilidade do conhecimento do apelo, em face de o Regional não ter mencionado o tempo gasto no trajeto interno, pois o entendimento dominante do TST é que o referido tempo será apurado em execução de sentença. Alega, ainda, que independentemente das atividades realizadas no tempo anotado nos cartões de ponto, todo o período anotado configura tempo à disposição do empregador, devendo, conseqüentemente, ensejar o pagamento de horas extras. Afirma, também, que o acordo coletivo não pode legitimar um ato ilegal alusivo ao parcelamento da participação nos lucros e resultados com a estrita finalidade de recompor salários, na medida em que a legislação veda o referido parcelamento e o uso da parcela como complemento salarial. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 4º, 457, § 1º, 462 e 896 da CLT, 5º, II, e 7º, caput, VI, X, XI e XXVI, da CF e 3º, caput e § 2º, da Medida Provisória n° 1.698-51/98, em contrariedade às Súmulas n°s 366 e 429 e à Orientação Jurisprudencial Transitória n° 36 da SDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O Presidente da 2ª Turma desta Corte Superior, Min. Renato de Lacerda Paiva, com fulcro no art. 81, IX, do RITST,

Firmado por assinatura digital em 21/06/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

admitiu o recurso de embargos, por entender que o recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica acerca da questão alusiva aos minutos residuais (fls. 1/2 - seq. n° 17).

Regularmente intimada, a reclamada apresentou impugnação aos embargos (fls. 1/32 - seq. n° 19).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**

O recurso de embargos é tempestivo (fl. 1 - seq. n° 13 e fl. 1 - seq. n° 15) e tem representação regular (fl. 25 - seq. n° 1). Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de embargos, à luz do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 11.496/2007.

**1. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO NO TRAJETO INTERNO.**

A 2ª Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao tema correlato ao tempo despendido no deslocamento no trajeto interno, *in verbis*:

**“1.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO.**

O egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

(...)

11. Quanto ao tempo de trajeto entre a portaria e o local de trabalho, correta a decisão de origem que não reconheceu direito à horas extras e reflexos, haja vista que não constitui



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

tempo à disposição do empregador e nem comprovou o reclamante que se ativasse no interesse desse.

Mantenho.’.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, assim decidiu a Corte Regional:

‘9. O pedido de horas extras em relação ao tempo gasto entre a portaria e o setor de trabalho foi apreciado pelo acórdão atacado considerando as peculiaridades das instalações da empresa-ré e os procedimentos dos empregados antes de assumirem seus postos e que estão muito bem elucidadas na sentença de 1º Grau.

Entendimento jurisprudencial do C.TST referente à Açominas não cria direitos a toda e qualquer empresa de grande porte.

No mais, as razões de decidir estão expostas no item 11 do voto condutor da decisão fustigada, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre dispositivos da Legislação Consolidada que a parte entenda ser a aplicável ao caso sub judice.’

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista ao argumento de que dá direito ao pagamento das horas *in itinere* o trajeto percorrido pelo empregado entre a portaria e o posto de trabalho, dentro das dependências da empresa. Indica afronta ao artigo 4º da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 36 da SBDI-1.

O recurso alcança conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional, entretanto, entendeu que o tempo gasto no deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho não se caracteriza como tempo a disposição do empregador, não merecendo ser remunerado.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho é computável na jornada de trabalho, devendo ser pago como hora *in itinere*, desde que superior a 10 minutos diários.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 429, de seguinte teor:

‘S 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

**Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do**



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

**trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.** (grifei)

Contudo, na espécie, não restou especificado na sentença, tampouco no acórdão regional o tempo gasto no deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho. Neste contexto, para se concluir se o reclamante se enquadra ou não na hipótese da Súmula n° 429, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nessa esfera recursal, ante o óbice da Súmula n° 126.

**Não conheço.**” (fls. 7/9 – seq. n° 4 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados no aspecto ora controvertido, *in verbis*:

“(…)

Alega também que não foi mencionado, no v. acórdão, o fato de ser incontroverso nos autos o tempo que era gasto no percurso entre a portaria e o local de trabalho, e vice-versa, ‘argumentando que o egrégio Tribunal Regional e a decisão de primeira instância não teriam se manifestado quanto ao tempo gasto no referido percurso, questão esta necessária ao exame da matéria e reconhecimento do direito pretendido.’ (fl. 1.431). Ressalta, ainda, que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional é anterior à edição da Súmula n° 429 do TST, quando não existia a necessidade de se analisar o tempo gasto com esse trajeto. Salienta que apontou violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial e não deve ser prejudicado por requisitos exigidos na mencionada Súmula que podem ser aferidos na fase de execução.

Ao exame.

(…)

Quanto à alegada omissão em relação ao tempo que era gasto no percurso entre a portaria e o local de trabalho, e vice-versa, os embargos de declaração não merecem acolhida.

De fato, conforme bem frisado no acórdão recorrido, não constou do acórdão do e. Tribunal Regional o tempo gasto pelo reclamante entre a portaria e o local do trabalho, e vice-versa, o que implica a incidência da Súmula n° 126 desta Corte, inviabilizando o exame da alegada violação de lei e da divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

Confira-se os termos do v. acórdão embargado:

‘Contudo, na espécie, não restou especificado na sentença, tampouco no acórdão regional o tempo gasto no deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho. Neste contexto, para se concluir se o reclamante se enquadra ou não na hipótese da Súmula n° 429, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nessa esfera recursal, ante o óbice da Súmula n° 126.’ (fls. 1.420-1.421)

Ressalte-se ainda, que a orientação firmada na Súmula n° 429 do TST reflete o entendimento desta Corte Superior, a respeito do requisito para se configurar o tempo à disposição do empregador, não havendo se falar em apuração desse tempo em fase de execução, visto que esse tempo é pressuposto para concessão, ou não, do direito às horas *in itinere*.” (fls. 2/4 – seq. n° 12)

Irresignado, o reclamante, fundado em violação dos arts. 4° e 896 da CLT, em contrariedade à Súmula n° 429 e à Orientação Jurisprudencial Transitória n° 36 da SDI-1, ambas do TST. e em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de embargos, sustentando que não há falar em impossibilidade do conhecimento do apelo, em face de o Regional não ter mencionado o tempo gasto no trajeto interno, pois o entendimento dominante do TST é que o tempo será apurado em execução de sentença (fls. 3/13 – seq. n° 14).

Como se observa, o acórdão turmário entendeu que, não obstante a diretriz da Súmula n° 429 desta Corte Superior, não havia falar em apuração das horas *in itinere* alusivas ao trajeto interno na fase de execução, na medida que o tempo gasto no mencionado percurso é pressuposto para concessão, ou não, do direito às horas *in itinere*.

Nesse contexto, tem-se que o aresto acostado à fl. 8 das razões dos embargos (processo n° TST-E-ED-RR-219700-95.2005.5.02.0462), oriundo desta Subseção Especializada, conduz ao fim pretendido, pois externa tese contrária à decisão recorrida, assentando que “5. Ora, se, antes da edição da Súmula 429 desta Corte, a jurisprudência consolidada não impunha o mínimo para o



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

pagamento do tempo à disposição no trajeto interno percorrido pelo trabalhador, não há como reputar-se razoável que, a partir da sua edição, prevaleçam óbices processuais para barrar o seguimento dos apelos, mormente porque deve ser levado em conta que: a) a premissa fundamental é a de que o tempo despendido no trajeto interno entre a portaria da empresa e o local de trabalho do empregado configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT; b) se, e somente se, esse tempo sobejava 10 (dez) minutos diários é que haverá seu pagamento, nos termos do que assentou o verbete. 6. Ademais, tendo sido erigida a fixação de tempo mínimo a ensejar o pagamento das horas extras na Súmula 429 desta Corte, não há como exigir que o Reclamante tivesse diligenciado processualmente a fixação desse - quantum-, mormente se considerado que, se a Origem nega-lhe a mera possibilidade de caracterização das horas de percurso interno, ou seja, do próprio direito, a Parte nem sequer poderia discutir o tempo. 7. Assim, a remessa da aferição do tempo do trajeto à fase de execução de sentença, a ser efetivada por meio da liquidação por artigos, se coaduna com os arts. 879 da CLT e 475-E do CPC, e com a hipótese dos autos, em que a discussão estará afeita à prova do tempo de deslocamento do Reclamante".

Pelo exposto, **conheço** do recurso de embargos, por dissenso específico de teses.

## **2. MINUTOS RESIDUAIS**

A 2ª Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao tema correlato aos minutos residuais, *in verbis*:

### **“1.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

O Tribunal *a quo* assim decidiu:

‘12. Não se aplica a Súmula 366 do TST quanto aos minutos anteriores e posteriores ao final da jornada porque restou apurado que o Reclamante não é submetido a trabalho,



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

pois permanece em área de descanso, inclusive jogando cartas ou damas.’

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista ao argumento de que, nos termos da Súmula n° 366, se ultrapassado o limite máximo de 10 minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Indica contrariedade à esse verbete, afronta aos artigos 4º, 58, § 1º, 74, § 1º, da CLT e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

De fato, a marcação de ponto, no início da jornada de trabalho, presta-se a registrar o momento em que o empregado dá início às suas atividades. **Essa é a regra.** Em não tendo ainda iniciado seu trabalho, não se deve ocorrer a marcação.

Dessa forma, em regra, tem-se que a partir do momento em que houve a marcação, o empregado está efetivamente trabalhando ou à disposição do empregador, não sendo necessária prova de efetivo labor.

Caso excepcional é quando, apesar da marcação de ponto, o empregado efetivamente não se encontra no desempenho de suas tarefas ou mesmo à disposição do empregador, sendo indispensável a prova da ociosidade do trabalhador.

No caso dos autos, a registro tanto na r. sentença quanto no v. acórdão regional de que o reclamante não estava à disposição da reclamada.

Assim, em face da premissa fática de que o reclamante não exercia qualquer atividade relacionada ao emprego, tampouco estava aguardando ordens do empregador, não há falar em direito a horas extraordinárias, no período.

Entendimento diverso somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n° 126.

**Não conheço.”** (fls. 9/10 – seq. n° 4 – grifos no original)

Irresignado, o reclamante, fundado em violação dos arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula n° 366 do TST e em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de embargos, sustentando que independentemente das atividades realizadas no tempo anotado nos cartões de ponto, todo o período anotado configura tempo à disposição do empregador, devendo,



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

consequentemente, ensejar o pagamento de horas extras (fls. 14/21 - seq. n° 14).

Por sua vez, o Presidente da 2ª Turma desta Corte Superior, Min. Renato de Lacerda Paiva, com fulcro no art. 81, IX, do RITST, admitiu o recurso de embargos, por entender que o recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica acerca da presente questão, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (acórdão embargado publicado em 26/3/2013, consoante certidão exarada neste processo eletrônico, e embargos interpostos em 8/4/2013).

Subscrito por procurador habilitado (procuração juntada eletronicamente).

Preparo inexigível (ação julgada parcialmente procedente).

**Atendidos.**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

Alegações:

- divergência jurisprudencial;
- violação a preceito constitucional e a dispositivos de leis ordinárias

e

- contrariedade à Súmula 366 do TST.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, não conheceu do recurso de revista do reclamante (vide fls. 9/10). Eis a sua fundamentação ementada no particular:

‘Não dá ensejo ao pagamento de horas extraordinárias o período antecedente à jornada de trabalho em que o empregado, apesar de estar dentro das dependências da reclamada e ter marcado o ponto, não exerce qualquer atividade relacionada ao emprego, tampouco se encontra à disposição do empregador, aguardando suas ordens.’ (vide fl. 2 do acórdão embargado principal)

Nesse sentido, entendo razoável a alegação de conflito pretoriano em relação ao segundo aresto indicado pela parte à fl. 16 de seu arrazoado



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

recursal, oriundo da c. SBDI-1 desta Corte e publicado no DJ de 25/5/2012, no qual consta a seguinte tese:

**‘RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 11.496/2007 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - VOLKSWAGEN.** Na hipótese dos autos não foi computado o tempo efetivamente registrado no cartão de ponto do autor, ante a consideração de que as atividades por ele desenvolvidas no período que antecedia a jornada de trabalho (trocar de uniforme, tomar café, aguardar troca de turno) não guardavam pertinência com o exercício de sua função, não podendo ser tido como à disposição do empregador. Todavia, é irrelevante a prova de que o empregado não se encontrava no exercício de atividades produtivas nos minutos residuais da jornada de trabalho registrados no cartão de ponto, pois todo o interregno ali retratado configura tempo à disposição do empregador e amolda-se à diretriz consagrada na Súmula n° 366 do TST, de cujo teor se infere que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, assim considerados os excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho, consideram-se tempo à disposição do empregador, independentemente das atividades realizadas pelo obreiro nesse lapso. **Recurso de embargos conhecido e provido.**’

### **CONCLUSÃO**

**Recebo** o recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST.

Publique-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.” (fls. 1/2 – seq. n° 17 – grifos no original)

Como se observa, o acórdão turmário entendeu que em face da premissa fática de que o reclamante não exercia nenhuma atividade relacionada ao emprego, tampouco estava aguardando ordens do empregador, não havia falar em direito a horas extraordinárias alusivas aos minutos residuais.

Por conseguinte, verifica-se que ficou caracterizada a alegada contrariedade à Súmula n° 366, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, **será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.**

Com efeito, na esteira do verbete sumulado supramencionado, consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos **independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador,** pois o pressuposto fático alusivo ao efetivo labor nos minutos residuais não era empecilho ao direito do autor, na medida em que o trabalhador está, nos minutos residuais, à disposição do empregador, não obstante no referido interregno esteja, ou não, trabalhando ou aguardando ordens.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos desta Subseção Especializada, envolvendo a embargada e a questão ora controvertida, *in verbis*:

“(...). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. **A Súmula 366 do TST, ao preconizar que o empregado faz jus às horas extraordinárias, relativamente aos minutos que excederem a dez minutos diários para marcação do ponto, não fez qualquer ressalva ou exceção que não o limite temporal de tolerância.** Esta Subseção, no julgamento do processo E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027 firmou entendimento de que **é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete sumular.** Assim, a Turma ao concluir que o fato de o autor não estar aguardando ou cumprindo ordens não lhe retirava o direito às horas extras, por serem considerados os minutos residuais como tempo à disposição do empregador, decidiu em conformidade com o que recomenda a Súmula 366 do TST, consoante precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-ED-RR-289700-91.2003.5.02.0462, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DJ de 10/5/2013) (grifos nossos)

“(...). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Os períodos que antecedem e



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e, se ultrapassados dez minutos diários, devem ser considerados com extras em suas totalidades, a teor da Súmula/TST n° 366. Ademais, esta SBDI-1, no julgamento do E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027, no qual fiquei vencido, entendeu que **é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete jurisprudencial.** Sendo assim, nos termos da parte final do artigo 894, II, da CLT, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos estão superados pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST n° 366. Recurso de embargos não conhecido. (...)” (TST-E-ED-RR-115700-76.2007.5.02.0461, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SDI-1, DJ de 12/4/2013) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui tempo de efetivo serviço ‘o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada’. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula n.º 366 desta Corte uniformizadora, de outro lado, somente as variações excedentes de cinco minutos - observado o limite máximo de dez minutos diários - serão computadas como de efetivo sobrelabor. 2. A Súmula n.º 366 do TST, resultante da absorção do entendimento anteriormente consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 23 e 326 da SBDI-I, é firme no sentido de **reconhecer como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado no registro de controles de horário, como também na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal ou em qualquer outra atividade, ainda que diversa da execução de suas tarefas.** Está à disposição do empregador o obreiro que se encontra no local de trabalho, a postos para atender o chamado do



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

seu empregador e sob seu poder de comando e disciplinar. 3. Se a interpretação conferida ao artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho possibilita a construção jurisprudencial de que se encontra à disposição do empregador o obreiro no período em que procede ao registro de horários, com maior facilidade **é possível concluir que está igualmente à disposição o empregado que, após o registro de horário, encontra-se no ambiente interno da empresa, sob o poder de comando e disciplinar da empresa, ainda que não esteja, naquele momento, executando qualquer tarefa.** Com efeito, uma vez registrado o cartão-de-ponto, obriga-se o empregado a permanecer no ambiente interno da empresa, sujeitando-se às regras procedimentais do empregador e aos limites impostos à sua liberdade de ir e vir. Precedentes. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-129100-10.2007.5.15.0102, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DJ de 26/3/2013) (grifos nossos)

Assim sendo, **conheço** do recurso de embargos, no aspecto, por contrariedade à Súmula n° 366 do TST.

### **3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

A 2ª Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao tema correlato à participação nos lucros e resultados, *in verbis*:

#### **“1.5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA JURÍDICA.**

A respeito do tema, a egrégia Corte Regional, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou:

‘15. Não ocorreu supressão de valores pagos a título de participação em lucros e resultados. O que sucedeu, sim, foi antecipação e isso o Juízo já analisou. Com a adequação dos títulos à legislação, a Reclamada promoveu validamente a regularização do pagamento, sem que isso possa ser considerado ilegalidade.’

Opostos embargos de declaração, decidiu o Colegiado Regional adotando seguintes fundamentos:



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

‘Verifico a omissão apontada pela embargante, no tocante aos reflexos da parcela paga a título de participação nos resultados de forma mensal, matéria alegada no item VIII do recurso ordinário da demandada e sobre a qual não houve pronunciamento.

Complementando a prestação jurisdicional, passo a apreciar o tópico em questão.

A reclamada, por força de cláusula inserta em norma coletiva pagou mensalmente, de janeiro/1999 a abril/2000 parcela referente a ‘participação nos resultados’.

Efetivamente a Lei 10.101/2000, veda antecipação ou pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes ao ano. De outro lado, a mesma Lei, no artigo 3º, dispõe que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

A desvinculação da verba em questão da remuneração do trabalhador, ademais, está consagrada constitucionalmente e também é a Constituição Federal que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art.7º, XI e XXVI).

**O pagamento parcelado foi efetuado para atender à reivindicação do Sindicato que representa os empregados da reclamada e a inobservância da periodicidade legal não tem como consequência a modificação do caráter não-salarial, não sendo devidos, portanto, reflexos de tais parcelas.**

Neste sentido a seguinte ementa:

Participação nos lucros e resultados. Infração à periodicidade mínima de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.101/00. Fator que não transmuda a natureza jurídica da verba quando o parcelamento decorre de negociação coletiva. Prevalência da autonomia da vontade negociada. (TRT/SP – Proc. nº 02567.2003.462.02.00-0 . Acórdão 7ª Turma. Relator: Desembargador Luiz Antonio M.Vidigal.Data da Publ.: 26/10/2007). Reforma.

8. Não houve apreciação do item XIII do recurso da ora embargante, omissão que ora se supre. Ao se insurgir contra o pedido de pagamento de participação nos lucros já quitado, a reclamada argumentou que o seu sistema de pagamento informatizado, com lançamentos diversos nos documentos, dificulta a sua compreensão, mas que quitou rigorosamente as PLR.

Reconhecendo a própria ré que a forma de pagamento que utiliza dificulta a compreensão do que está sendo pago, não há



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

como se atribuir à má-fé do empregado a postulação em Juízo de título que entendeu não ter sido satisfeito.

Não é pois, o caso, de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. Nada a reformar.

(...)

11. Não houve supressão de pagamento de PLR, apenas adequação à legislação.

Relativamente à validade do pagamento parcelado, a matéria era objeto do recurso da ré e o acórdão atacado havia deixado de apreciá-la, omissão que está sanada nesta decisão e que responde ao questionamento sobre o caráter salarial da PLR que o reclamante-embargante contido nos embargos de declaração do autor.' (grifei)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista ao argumento de que é vedado o uso da PLR para recomposição salarial, bem como o seu pagamento além de 02 parcelas anuais. Afirmar que, sendo a parcela paga por 16 meses, fica caracterizada a sua natureza salarial e, portanto, não poderia ter sido suprimida. Indica violação dos artigos 7º, VI, X e XXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º e 462 da CLT e traz arestos para confronto de teses.

O recurso de revista não merece ser conhecido.

O egrégio Tribunal Regional, ao analisar a questão posta em debate, concluiu tratar-se de PLR paga em conformidade com as normas coletivas firmadas entre as partes, ou seja, de forma fracionada, sem que tal fracionamento lhe conferisse natureza salarial.

A decisão regional está em conformidade com a atual jurisprudência desta colenda Corte Superior, pacificada, recentemente, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1, que assim preconiza:

**‘VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE  
NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo



**PROCESSO Nº TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).’

Mister registrar, ainda, que não houve, a meu juízo, qualquer evidência de que a reclamada estivesse mascarando uma recomposição salarial através do parcelamento mensal da PLR. O que se buscou no aludido acordo coletivo foi a proteção do bem maior do trabalhador, o seu emprego.

Ademais, a forma de parcelamento do PRL acordada entre a reclamada e o sindicato não trouxe qualquer prejuízo aos trabalhadores.

Pelo contrário. Antecipou valores que só seriam pagos no final do ano subsequente.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

**Não conheço** do recurso de revista, no tópico.” (fls. 14/17 – seq. nº 4 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram acolhidos no aspecto ora controvertido, sem a impressão de efeito modificativo, *in verbis*:

“O reclamante alega omissão e contradição no julgado, ao argumento de que houve manifestação sobre o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, e esclarecimentos acerca das razões pelas quais o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal prevalece sobre esse princípio.

(...)

Ao exame.

No que se refere à alegada omissão quanto ao princípio da legalidade, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se prestem esclarecimentos.

Com efeito, no recurso de revista, o reclamante apenas sustentou que ‘o acordo coletivo não acoberta ou legitima um ato ilegal, pois a norma é clara ao proibir o parcelamento salarial.’ (fl. 1.388), no entanto, não



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

apontou violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a fim de que se examine a alegada ofensa ao princípio da legalidade, conforme exigência da Súmula nº 221 do TST, que assim preceitua:

‘A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.’

Ademais, a matéria nem sequer foi objeto de exame pelo e. Tribunal Regional, carecendo, portanto, no necessário prequestionamento, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

(...)

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os embargos de declaração, somente no que se refere ao exame do princípio da legalidade, para prestar esclarecimentos.” (fls. 2/4 – seq. nº 12 – grifos no original)

Irresignado, o reclamante, fundado em violação dos arts. 457, § 1º, e 462 da CLT, 5º, II, e 7º, *caput*, VI, X, XI e XXVI, da CF e 3º, *caput* e § 2º, da Medida Provisória nº 1.698-51/98 e em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de embargos, sustentando que o acordo coletivo não pode legitimar um ato ilegal alusivo ao parcelamento da participação nos lucros e resultados com a estrita finalidade de recompor salários, na medida em que a legislação veda o referido parcelamento e o uso da parcela como complemento salarial (fls. 22/33 – seq. nº 14).

Entretanto, os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento.

Com efeito, nos moldes do inciso II do art. 894 consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, afasta-se de plano a alegação de ofensa aos arts. 457, § 1º, e 462 da CLT, 5º, II, e 7º, *caput*, VI, X, XI e XXVI, da CF e 3º, *caput* e § 2º, da Medida Provisória nº 1.698-51/98.



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

Se não bastasse, observa-se que a Turma decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 73 da SDI-1, no sentido de que, *“a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n° 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)”*.

Por conseguinte, tem-se que os arestos acostados às fls. 23, 28 e 29 não servem ao fim colimado, porque superados pela jurisprudência pacificada do TST, consoante preconizam o inciso II do art. 894 consolidado e a Orientação Jurisprudencial n° 336 da SDI-1, segundo a qual, *“estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei n° 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer nenhuma citação do dispositivo constitucional”*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes oriundos desta Subseção Especializada, *in verbis*:

**“(...). EMBARGOS DO RECLAMANTE. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 73 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei n° 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre Turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ou de**



**PROCESSO Nº TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de ofensa aos artigos 7º, incisos VI, X e XI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 462 da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000. Ademais, tem-se que esta Corte superior já sedimentou entendimento acerca do tema referente à natureza indenizatória da participação nos lucros paga de forma parcelada, em razão de previsão em norma coletiva, conforme se extrai do teor da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1 do TST**: ‘A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)’. Assim, **estando a decisão da Turma em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, está superada a alegada caracterização de divergência jurisprudencial**. Embargos não conhecidos.” (TST-E-ED-RR-211300-21.2007.5.02.0463, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DJ de 30/11/2012) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VOLKSWAGEM. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 73 DA SBDI-1. Com ressalva do Ministro Relator. A matéria objeto dos embargos já está pacificada pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe: ‘A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)'. **Estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial Transitória, afigura-se incabível o recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT.** Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-171300-37.2004.5.15.0102 , Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-1, DJ de 15/10/2012) (grifos nossos)

Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos jurídicos supramencionados, **não conheço** do recurso de embargos, no aspecto.

## **II. MÉRITO**

### **1. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO NO TRAJETO INTERNO.**

A questão alusiva ao percurso interno realizado pelo trabalhador entre a portaria e o efetivo local de trabalho já não comporta maiores discussões nesta Subseção Especializada, porque pacificada, consoante se verifica da diretiva da Súmula n° 429 desta Corte Superior, no sentido de que se considera à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de dez minutos diários, diretriz observada pelo acórdão turmário.

Entretanto, a controvérsia dos autos se refere à possibilidade de aplicação do referido verbete sumulado, com remessa à liquidação de sentença para a apuração da quantidade de horas *in itinere*, quando o Regional não registra o efetivo tempo do percurso interno.

Ora, o fato de o Tribunal *a quo* não ter registrado qual o tempo demandado pelo trabalhador para realizar o percurso



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho não pode ser óbice à conclusão de que no mencionado interregno, de fato, estava à disposição do empregador, pois, nessas hipóteses, a questão referente ao tempo de percurso deverá ser resolvida na fase de liquidação de sentença, conforme já decidiu esta Subseção Especializada, na esteira dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS DA VOLKSWAGEN REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. SÚMULA 429 DO TST. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, já que pacificada pela Súmula 429 do TST, segundo a qual "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de dez minutos diários". **O fato de o Tribunal Regional não ter registrado qual o tempo demandado pelo reclamante no percurso entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho não constitui óbice à aplicação da Súmula 429 do TST, porque o acórdão recorrido remeteu para a liquidação de sentença a apuração dos minutos diários devidos a título de horas in itinere, observando-se os critérios contidos na Súmula 429 do TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com súmula desta Corte, o recurso de embargos não alcança conhecimento, na forma do inciso II, do art. 894 da CLT, estando superada a alegação de dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-ED-ARR-212200-04.2007.5.02.0463, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-2, DJ de 17/5/2013) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA/TST N° 429. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, PELO TRT, DO TEMPO GASTO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N° 126. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Recentemente esta Corte pacificou entendimento a respeito da questão, concluindo que a configuração como sendo tempo à disposição do empregador do período de



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

deslocamento de empregado entre a portaria e o local de trabalho é aplicável às empresas em geral, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos diários, conforme se verifica do teor da Súmula/TST n° 429. Por outro lado, esta SBDI-1 vem entendendo que, nas hipóteses em que o Tribunal Regional nega o direito do reclamante às horas in itinere por considerar inaplicável a Orientação Jurisprudencial n° 36 da SBDI-1 a empregado de empresa que não seja a Açominas, não prevalece o argumento de incidência do óbice da Súmula/TST n° 126 **em razão da ausência do aspecto fático atinente ao período despendido entre a portaria e o local de trabalho, sendo admitido o conhecimento do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e o seu provimento para, reconhecido o seu direito em abstrato, nos termos da Súmula/TST n° 429, remeter a apuração do cumprimento do mencionado requisito à fase de liquidação de sentença.** Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido.” (TST-E-ED-RR-82400-22.2004.5.02.0464, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SDI-1, DJ de 17/5/2013) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 429 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto na Súmula n.º 429 desta Corte superior, -considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários-. 2. Na hipótese dos autos, a egrégia Turma reformou a decisão proferida pelo Tribunal Regional, uma vez que a Corte de origem registrava entendimento em sentido contrário àquele cristalizado no referido verbete sumular. 3. **A jurisprudência desta colenda SBDI-I firmou-se no sentido da possibilidade de se aplicar o entendimento**



PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED

**consagrado na Súmula nº 429 desta Corte superior mesmo nas hipóteses em que o período de tempo gasto pelo empregado no deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho não restou consignado na decisão prolatada pela Corte de origem, determinando sua apuração em sede de execução de sentença.**

Precedentes. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento. (...)” (TST-E-ED-RR-129100-30.2002.5.02.0463, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DJ de 19/4/2013) (grifos nossos)

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso de embargos para condenar a reclamada ao pagamento do tempo despendido pelo autor no deslocamento interno entre a portaria e o efetivo local da prestação dos serviços, desde que superado o limite de dez minutos diários, com adicional e reflexos, observada a prescrição declarada na sentença, a ser apurado em liquidação de sentença.

## **2. MINUTOS RESIDUAIS**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, o seu provimento é mero corolário.

Entretanto, o provimento do apelo deve ficar limitado aos minutos que antecediam à jornada, tendo em vista que o autor, na inicial, limitou o pedido aos minutos antecedentes (fl. 7 - seq. nº 1), confessando que a reclamada considerou para efeitos de pagamento de salários e horas extras *“somente o período que sucede o horário contratual de entrada”*.

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso de embargos para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos antecedentes à jornada nos moldes da inicial, com adicional e reflexos, observada a prescrição declarada na sentença.

## **ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-111000-93.2003.5.02.0462 - FASE ATUAL: E-ED**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de embargos no tocante ao tema correlato à participação nos lucros e resultados, **conhecer** do referido apelo quanto às questões alusivas ao tempo despendido no deslocamento no trajeto interno, por divergência jurisprudencial específica, e aos minutos residuais, por contrariedade à Súmula n° 366 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento do tempo despendido pelo autor no deslocamento interno entre a portaria e o efetivo local da prestação dos serviços, desde que superado o limite de dez minutos diários, com adicional e reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como das horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos antecedentes à jornada nos moldes da inicial, com adicional e reflexos, observada a prescrição declarada na sentença.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora